

PROJETO DE LEI Nº 1.050 / 2023

Autor: DEP. GEORGE MORAIS

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral da Paraíba que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e Suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



George Morais
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Código Eleitoral, no artigo 379, destaca a importância dos serviços realizados pelos mesários, concedendo aos servidores públicos a consideração desses serviços em caso de promoção, após a aplicação de critérios já existentes.

Além disso, em caso de empate, o funcionário com mais experiência como mesário terá preferência na promoção.

O artigo 98 da Lei nº 4.737, de 1965, estabelece que os mesários têm direito a uma dispensa do dobro dos dias dedicados às eleições, sem prejuízo de seu salário.

Apesar da relevância das atividades dos mesários, atualmente, os benefícios concedidos a eles são limitados. Esta proposta visa incentivar a participação ativa dos eleitores por meio da inscrição voluntária e conta com o apoio fundamental dos colegas para a aprovação de uma medida de grande importância para a democracia em nosso país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 25 de setembro de 2023.



George Morais
Deputado Estadual